



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 2007.

Dispõe sobre os créditos de carbono e os certificados de redução de emissões e a titularidade exclusiva deles em empreendimentos para geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas.

AUTOR: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

RELATOR: Deputado EDMAR ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.027, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, tem por objetivo garantir com exclusividade a comercialização dos créditos de carbono aos empreendedores cujos projetos estejam contratados no âmbito de programas governamentais de incentivo ao uso de energia elétrica gerada por fontes alternativas.

O interesse do projeto é autorizar entidades financiadoras desses empreendimentos a receberem tais créditos com o intuito de incentivar o mercado de crédito de carbono decorrentes da geração de energia elétrica por meio de fontes alternativas.

Houve um desestímulo desse direito quando da apropriação pela Eletrobrás no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa.

Nessa medida, o órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável fica autorizado a receber ou vincular os créditos de carbono, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados, como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os projetos e empreendimentos de energia renovável são aqueles que utilizem o potencial de geração de eletricidade das fontes solares, eólicas, térmicas, de marés e das pequenas centrais hidrelétricas (PCH), sendo estas as que tenham aproveitamento do potencial hidrelétrico a fio d'água e capacidade de geração entre 0,5 MW e 30 MW.

O projeto foi submetido à apreciação das Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Comissão de Minas e Energia (CME); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto foi votado e aprovado por unanimidade em 14/05/2008 nos termos do Parecer do Deputado Gervásio Silva; e, na Comissão de Minas e Energia com parecer favorável em 19/04/2012 e inclusão no texto da emenda incluindo energia elétrica advinda da biomassa e energia geotérmica, tendo votos contrários ao relatório do deputado Fernando Ferro, César Halum e Vanderlei Siraque.

A designação à Comissão de Finanças e Tributação se dá para verificação de mérito e adequação financeira e orçamentária conforme artigo 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 118, determina que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

Necessário ainda se faz atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, dispõe que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Isto posto, verifica-se, em primeiro lugar, que o projeto não possui impacto financeiro e orçamentário, mas tão somente considera a exploração de energia limpa incentivando pequenas centrais hidrelétricas, centrais eólicas e as que utilizam biomassa.

O estímulo se refere à possibilidade de comercialização em benefício próprio de empreendimentos de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas dos créditos de carbono que gerarem. Essa possibilidade não equivale à subsídio e nem à incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Reforça-se à importância do projeto ao verificar que a demanda por energia elétrica aumenta a uma taxa média de 3,9 % ao ano (2015-2024) em dados disponíveis na nota técnica da DEA 03/15¹ da Empresa Pública de Pesquisa Energética vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

A complexidade do processo de crescimento e industrialização com o menor impacto possível ao meio ambiente tem resultado em esforços mundiais como a Conferência de Quioto que definiu o conceito de sequestro de carbono para conter e reverter o acúmulo de dióxido de carbono.

Ocorre que as comercializações de créditos de carbono dependem de um ambiente propício ao desenvolvimento desses novos negócios e o Brasil possui de acordo com pesquisadores nacionais internacionais um grande potencial em função de suas características naturais para o mercado de carbono, podendo desenvolver e receber projetos de Mecanismo de desenvolvimento Limpo (MDL).

O comércio de emissões é um sistema global de compra e venda de emissões de carbono estabelecido no artigo 17 do Protocolo de Quioto e se baseia no esquema de mercado *Cap-and-Trade*. Em que são distribuídas cotas

¹ Nota disponível em: <http://www.epe.gov.br/mercado/Documents/DEA%2003-2015-%20Proje%C3%A7%C3%B5es%20da%20Demanda%20de%20Energia%20El%C3%A9trica%202015-2024.pdf>, acesso em 17 de outubro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(ou permissões) de emissão que podem ser comercializadas sob regras específicas.

O crédito de carbono movimenta uma quantia considerável pois envolve inovação e aquisição de tecnologia diferenciada e gera recolhimento de tributos incidentes sobre a operação.

O projeto possui relevância no presente momento em que há racionamento de energia ao favorecer empreendimentos de energia renováveis corroborando para ganhos financeiros e promovendo qualidade de vida de gerações vindouras contribuindo para a sustentabilidade do meio ambiente.

Em vista do que foi exposto, **VOTO** pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira **do Projeto de Lei n° 2027, de 2007 e da Emenda do Relator aprovada na CME** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n° 2027, de 2007 com a respectiva emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator